



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZ GUILHERME MAIA BEZERRA DE ALENCAR

**A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO COMO  
SALVAGUARDA DOS DIREITOS NATURAIS**

JUAZEIRO DO NORTE — CE  
2023

LUIZ GUILHERME MAIA BEZERRA DE ALENCAR

**A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO COMO  
SALVAGUARDA DOS DIREITOS NATURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,  
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau  
de Bacharel.

**Professor (a) Orientador (a):** Me. Francisco Thiago  
da Silva Mendes.

LUIZ GUILHERME MAIA BEZERRA DE ALENCAR

**A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO COMO  
SALVAGUARDA DOS DIREITOS NATURAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de LUIZ GUILHERME  
MAIA BEZERRA DE ALENCAR.

Data da Apresentação: 06/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Orientador (a): ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Membro: PROF. MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Membro: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO

# A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO COMO SALVAGUARDA DOS DIREITOS NATURAIS

Luiz Guilherme Maia Bezerra de Alencar<sup>1</sup>  
Francisco Thiago da Silva Mendes<sup>2</sup>

## RESUMO

Considerando os desafios que impactam o trâmite regular e eficaz dos processos judiciais, este estudo tem como objetivo analisar a implementação do Núcleo de Custódia no estado do Ceará, em relação ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e pela Resolução nº 01/2022 do Tribunal de Justiça do Ceará. Para atingir esse objetivo, inclui-se a verificação de como é realizada a audiência de custódia e quais são seus requisitos de acordo com a lei brasileira, a comparação da agilidade do núcleo em relação às audiências de custódia no período antes e depois de sua instalação, e a argumentação a favor da implementação do Núcleo de Custódia e Inquérito como uma medida positiva para garantir a conformidade com os requisitos da audiência de custódia. Foi realizada uma pesquisa de natureza aplicada com abordagem mista. Conduziu-se uma análise documental, seguida pela análise dos dados coletados por meio do procedimento de análise de dados em plataformas governamentais que contenham informações pertinentes ao tema deste trabalho. A análise é qualitativa. Ao final do trabalho, é apresentada a relação entre a criação dos núcleos regionais de custódia e inquérito e a evolução no registro do cumprimento das garantias fundamentais dos custodiados. Este estudo busca auxiliar as pesquisas sobre os núcleos de custódia, visando melhorias e melhores condições para esses núcleos.

**Palavras-Chave:** Audiência de Custódia. Direitos Humanos. Devido Processo Legal.

## ABSTRACT

In view of the problems that affect the regular and efficient processing of judicial processes, this study aims to analyze the implementation of the custody center in the state of Ceará in terms of compliance with the requirements brought by the Resolution nº 213/2015 of the National Council of Justice and Resolution nº 01/2022 of the Court of Justice of Ceará. With the intention of achieving this objective, research will be conducted of an applied nature, with a mixed approach, a documentary analysis will be carried out, so that these data are later analyzed through the data analysis procedure on government platforms that contain data related to the theme of this work, with a qualitative analysis of the collected data. At the end of the research, the relationship between the creation of regional custody and investigation centers and the evolution regarding the record of compliance with the fundamental guarantees of custodians was presented. With this study, the aim is to assist studies on custody centers, so that there are improvements and better conditions for these custody centers.

**Keywords:** Custody Hearing. Human rights. Due Process of Law.

---

1 Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão. E-mail: luizg13121@outlook.com

2 Professor Orientador Francisco Thiago da Silva Mendes, Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS-RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri- URCA (2012), especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri- URCA

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa elucidar as atividades do Núcleo Regional de Custódia e Inquérito, com foco no Estado do Ceará. Aborda-se as problemáticas emergentes de sua implementação, que exige a consolidação da audiência de custódia no contexto do Processo Penal Brasileiro. Além disso, procura-se analisar as consequências e os benefícios dessa sistemática para o desenvolvimento da persecução penal, especialmente no que se refere à intervenção desses Núcleos nos inquéritos penais, nos autos de prisão em flagrante e na garantia dos direitos dos custodiados.

Este estudo também tem como base a análise do funcionamento dos Núcleos Regionais de Custódia e Inquérito no Ceará, que são compostos por seis unidades distribuídas em várias regiões do estado. Essas unidades visam melhorar a eficiência do processo legal e garantir os direitos fundamentais estabelecidos no Código de Processo Penal brasileiro, em conformidade com a Lei nº 13.964/2019. É importante considerar que o respeito à dignidade humana é um princípio fundamental no Brasil, garantindo a integridade física e moral dos detentos e o direito à liberdade provisória, conforme permitido por lei, sem prejuízo da liberação imediata em caso de custódia ilegal.

Com o objetivo de aprimorar a Justiça Criminal na realização de audiências de custódia no Estado, garantindo o direito da pessoa presa, o Pleno do Tribunal de Justiça do Ceará aprovou, durante sessão presidida pela então chefe do Judiciário estadual, desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, a Resolução nº 01/2022. Esta Resolução instituiu no judiciário cearense os Núcleos Regionais de Custódia e Inquérito, totalizando seis núcleos sediados nas Comarcas de Juazeiro do Norte, Iguatu, Quixadá, Caucaia, Sobral e Crateús (TJCE, 2022).

Os magistrados que atuarão nos Núcleos serão responsáveis pela realização das audiências de custódia dos presos e pela apreciação do processamento dos inquéritos policiais e dos procedimentos investigatórios criminais, decidindo seus incidentes, medidas cautelares e demais requerimentos em relação às comarcas que integram suas respectivas circunscrições.

Os Núcleos também serão responsáveis por avaliar medidas próprias dos inquéritos policiais, tais como busca e apreensão, interceptação telefônica e telemática, quebra de sigilo bancário e fiscal, representação pela prisão preventiva ou temporária de investigados ou indiciados. Com essas mudanças, as Varas do Interior com competência criminal deixarão de realizar, apenas nos casos novos, os atos cuja competência seja de exclusividade dos Núcleos.

Isso alterará a atuação dos advogados, que antes eram divididos entre as diversas comarcas do estado, e agora se concentrarão em seis localidades específicas, tratando todos os

seus assuntos referentes a inquéritos policiais e audiências de custódia em um único local.

Com base nisso, o objetivo principal deste trabalho é analisar a implementação do núcleo de custódia no estado do Ceará em relação ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Resolução nº 01/2022 do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE).

Além disso, os objetivos específicos incluem verificar como é realizada a audiência de custódia e quais são seus requisitos de acordo com a lei brasileira, comparar a agilidade do núcleo em relação às audiências de custódia no período antes e depois de sua instalação, e argumentar a favor da implementação do Núcleo de Custódia e Inquérito como uma medida positiva para garantir a conformidade com os requisitos da audiência de custódia.

Esta pesquisa justifica-se como uma contribuição inovadora sobre o tema do Núcleo de Custódia e Inquérito (NCI). Atualmente, existe uma notável escassez de estudos e pesquisas abrangentes que se aprofundam no funcionamento e nos efeitos dessa modalidade de unidade judiciária. Ao realizar esta pesquisa, pretende-se preencher essa lacuna e fornecer um material exaustivo e abrangente, capaz de servir como referência tanto para futuras gerações de acadêmicos quanto para o público em geral, ávido por informações claras e confiáveis sobre os Núcleos de Custódia.

A realização deste material de pesquisa possibilitará a disseminação de conhecimentos atualizados sobre os Núcleos de Custódia, promovendo uma compreensão mais profunda dessa peculiar ordem judiciária. Tal empreendimento será benéfico para estudantes, profissionais do direito, operadores do sistema de justiça e qualquer indivíduo interessado em entender os trâmites e procedimentos relativos às audiências de custódia, ao processo penal e à celeridade na persecução penal.

Além disso, ao fornecer informações abrangentes e acessíveis sobre o NCI, esta pesquisa terá o potencial de colaborar com a tomada de decisões pelos órgãos responsáveis pela implementação e aprimoramento dessas unidades judiciárias em outras jurisdições. Ao analisar as melhorias proporcionadas pelo NCI, estaremos fornecendo subsídios para o aprimoramento dos sistemas de justiça como um todo.

Portanto, esta pesquisa acadêmica tem o propósito de preencher uma lacuna de conhecimento, fornecendo um material de referência pioneiro e útil para as futuras gerações e para o público em geral, contribuindo para a disseminação do conhecimento sobre o NCI e auxiliando na melhoria do sistema de justiça como um todo.

## **2 CONTEXTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO**

## **BRASIL**

O artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Teoricamente, se o Estado e seus agentes legitimados agissem de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana em situações de interpretação legal controversa, todas as soluções, administrativas ou processuais, estariam em conformidade com a legalidade, buscando ativamente a justiça.

No entanto, na prática, isso nem sempre ocorre. Isso demonstra claramente o motivo pelo qual a Constituição Republicana detalha minuciosamente os direitos e garantias fundamentais, a fim de assegurar o efetivo cumprimento e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (CRUZ, 2020).

O jurista Marco Antonio Marques da Silva aborda que a dignidade da pessoa humana, conforme definida pela Constituição, estabelece limites à intervenção do Estado e fundamenta os direitos fundamentais, destacando a importância do sistema judiciário na sua efetivação. Este princípio decorre da natureza intrínseca do ser humano, baseando-se na sua capacidade racional, não sendo uma concessão do Estado, mas uma consequência da vontade popular em um Estado Democrático de Direito (SILVA, 2009).

Apesar da falta de uma definição específica, a dignidade humana é inerente a todos e exige o respeito mútuo e a proteção contra interferências indevidas do Estado na vida privada. Esses direitos são inalienáveis, reconhecidos pelas pessoas, o que obriga o Estado a promover as condições necessárias para sua plena realização (SILVA, 2012).

A dignidade humana se baseia em três premissas essenciais: a primeira trata do indivíduo em sua singularidade, personalidade e direitos associados, conhecidos como direitos da personalidade; a segunda diz respeito à integração do indivíduo na sociedade, conferindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira premissa está relacionada a questões econômicas e reconhece a necessidade de garantir os meios de subsistência para cada indivíduo (SILVA, 2010).

A introdução das audiências de custódia, conforme previsto em acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, estabelece a obrigação de apresentar indivíduos detidos a um juiz em um prazo de até 24 horas após a prisão.

O art. 7º, 5, do Pacto de São José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Neste contexto, a autoridade judicial tem o dever de examinar a legalidade da prisão e a possível necessidade de impor medidas cautelares. Além disso, é essencial que sejam registradas e tomadas medidas tanto judiciais quanto não judiciais em resposta a relatos ou indícios de tortura ou maus-tratos por parte da polícia ou de outros agentes públicos (CNJ, 2015).

No que se refere à avaliação da legalidade do flagrante e à determinação da necessidade de prisão preventiva, a Resolução concentra-se em fornecer orientações e diretrizes sobre a aplicação e monitoramento de medidas cautelares alternativas à prisão. Busca-se conter o uso excessivo desta e, por meio das medidas cautelares, promover a responsabilização da pessoa detida. Vale ressaltar que essa responsabilização é baseada na garantia de que as condições para cumprir essas medidas sejam adequadas, garantindo autonomia e liberdade, sem prejudicar a possibilidade de encaminhamento voluntário a programas e políticas de proteção e inclusão social oferecidos pela rede pública (CNJ, 2015).

Para garantir a eficácia dessas medidas cautelares, é fundamental que elas sejam aplicadas de acordo com princípios essenciais, como a priorização de medidas menos intrusivas, o princípio da presunção de inocência, o respeito à dignidade e liberdade dos indivíduos detidos, a individualização das medidas com base nas características de cada caso, o respeito à diversidade, a responsabilização efetiva das partes envolvidas e a não penalização da pobreza (CNJ, 2015).

No que diz respeito à prevenção e combate à tortura e maus-tratos, a Resolução estabelece que a audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas, que permitam que a pessoa detida relate eventuais abusos, sem ameaças ou intimidações, destacando a necessidade de sua presença física perante a autoridade judicial. Além disso, as autoridades judiciais devem estar preparadas para coletar informações, considerando as vulnerabilidades da pessoa sujeita a violência, e tomar as medidas necessárias para garantir sua segurança e apoio por meio da rede de proteção social, de acordo com suas necessidades (CNJ, 2015).

Assim, a relação entre as audiências de custódia e o Pacto de San José da Costa Rica

reside no fato de que essas audiências são uma forma de assegurar a proteção dos direitos humanos dos detidos, conforme estabelecido no tratado internacional. As audiências de custódia visam evitar prisões arbitrárias, tortura e maus-tratos, bem como garantir o respeito aos princípios de devido processo legal e presunção de inocência.

No ordenamento jurídico brasileiro, a audiência de custódia está prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, que estabelece:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - Relaxar a prisão ilegal; II - Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1941).

Este dispositivo legal estipula que, por imperativo normativo, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deve efetivar a realização da audiência de custódia. Esta visa a análise minuciosa da legalidade e da necessidade da privação de liberdade, além de proferir uma decisão fundamentada acerca da continuidade ou não da custódia provisória do indivíduo detido (BRASIL, 1941).

Segundo a análise de Nucci, não há espaço para que o juiz simplesmente mantenha a prisão em flagrante, considerando-a “em ordem”. É crucial que ele decida pela conversão em prisão preventiva ou pela libertação do indiciado através da concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares diversas. A única circunstância em que se justifica manter alguém sob custódia, com base na prisão em flagrante, decorre da revogação da liberdade provisória devido ao não cumprimento de suas condições.

Mesmo assim, parece ser mais apropriado que o magistrado, ao revogar o benefício, proceda à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; afinal, existem motivos justificáveis, considerando a falta de observância por parte do indiciado/réu em relação aos requisitos estabelecidos para a liberdade provisória (NUCCI, 2016).

A audiência de custódia configura-se como uma salvaguarda processual que ampara o direito do acusado de ser prontamente apresentado a um juiz, dentro de um prazo considerado razoável, subsequente à sua detenção, usualmente, delimitado em 24 horas. No transcurso dessa solenidade processual, o magistrado, detentor de uma gama de prerrogativas, tem a oportunidade de realizar uma análise minuciosa das particularidades do caso em apreço, conferir a palavra ao acusado e à sua defesa, além de ponderar sobre a viabilidade de empregar medidas substitutivas à prisão, em consonância com os critérios previstos no artigo 319 do Código de Processo Penal (MASI, 2015).

## 2.1 MUDANÇAS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS O PACOTE ANTICRIME

A Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) introduziu alterações significativas em diversas legislações, incluindo o Código de Processo Penal, com destaque para as orientações relativas às audiências de custódia, evidentes nos artigos 287 e 310 (BRASIL, 1942).

No que se refere ao artigo 287 do Código de Processo Penal, é digna de nota a substancial emenda que preencheu uma lacuna pré-existente na regulamentação das audiências de custódia. As disposições anteriores tratavam exclusivamente da apresentação do preso em casos de prisão em flagrante, deixando indefinido o procedimento para aqueles detidos ao cumprir mandados de prisão, sejam eles preventivos ou temporários.

A redação atualizada do artigo 287 do Código de Processo Penal estabelece que:

Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia (BRASIL, 1941).

Portanto, a nova redação do artigo especifica que, nos casos de infrações consideradas inafiançáveis, a falta de apresentação do mandado de prisão no momento da detenção não impedirá a prisão do indivíduo. Em vez disso, o preso deve ser imediatamente apresentado ao juiz que emitiu o mandado, com o objetivo de realizar a audiência de custódia. A palavra “imediatamente” deve ser interpretada como um prazo de 24 horas, seguindo o padrão estabelecido em situações similares no Código de Processo Penal, como na comunicação de prisão em flagrante (LAGES, 2019).

É crucial notar que, quando o artigo menciona a “falta de exibição do mandado”, não se refere à inexistência do documento, mas sim à impossibilidade de apresentá-lo no momento da prisão. Isso é relevante, uma vez que o mandado, conforme definido pelo artigo 288, é fundamental para a transferência do preso para uma unidade prisional (LOPES, JR. 2019).

Quanto ao artigo 310 do Código de Processo Penal, as modificações abordam a regulamentação das audiências de custódia após prisões em flagrante. Nesse contexto, a nova redação estipula um prazo de até 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia (LOPES, JR. 2019).

Uma alteração positiva se relaciona à possibilidade de conceder liberdade provisória para aqueles que alegam ter praticado o ato em uma situação de excludente de ilicitude. No entanto, a avaliação dessa condição com base apenas no auto de prisão em flagrante pode ser

complexa, uma vez que as excludentes de ilicitude frequentemente requerem uma análise mais detalhada (GANEM, P.M, 2019).

Por outro lado, o parágrafo 2º desse artigo, que proíbe a concessão de liberdade provisória em casos de reincidência, envolvimento com organização criminosa armada, milícia ou porte de arma de uso restrito, é uma disposição controversa e, em algumas opiniões, inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de disposições semelhantes em outras leis, como a Lei de Drogas e a Lei de Crimes Hediondos, por considerá-las incongruentes com princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal (GANEM, P.M, 2019).

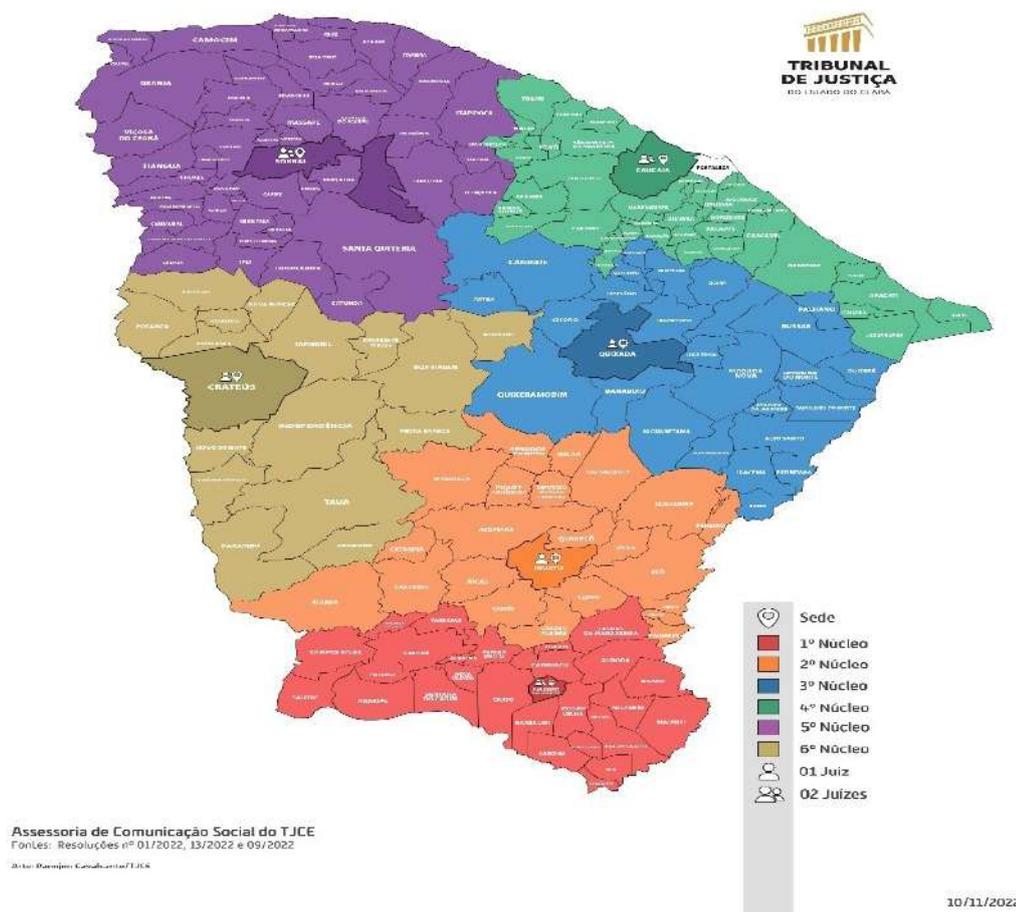
Além disso, a nova redação do artigo 310 inclui uma cláusula que impõe responsabilidade administrativa, civil e penal àqueles que causarem o não cumprimento do prazo estipulado para a realização da audiência de custódia, sem justa causa. Assim, o “Art. 310, diz que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - Relaxar a prisão ilegal;”.

## 2.2 DA INSTALAÇÃO DO NÚCLEO DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO CEARÁ.

Conforme a Resolução nº 01/2022 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é atribuição dos Núcleos Regionais de Custódia e Inquérito realizar as audiências de custódia dos detentos das comarcas que compõem suas respectivas jurisdições. Esta atribuição está em conformidade com as deliberações do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre o tema. No entanto, nas comarcas onde foram instaladas unidades especializadas com uma unidade do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, as audiências relacionadas à aplicação da Lei nº 11.340/2006 são conduzidas de maneira distinta (TJCE, 2022).

**Figura 1** – Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos

## Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos



Fonte: TJCE (2022).

Adicionalmente, essas unidades judiciárias são encarregadas do processamento dos inquéritos policiais e dos procedimentos investigatórios criminais, deliberando sobre incidentes, medidas cautelares e outros requerimentos relativos às comarcas sob sua jurisdição. Isso inclui a decisão sobre a homologação de acordos de não persecução penal ou colaboração premiada quando formalizados durante a investigação, exceto nos casos de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e medidas protetivas relacionadas à aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Após a apresentação da denúncia ou queixa, esgota-se a competência dos Núcleos de Custódia e de Inquéritos, ocasião em que as medidas cautelares, demais requerimentos e questões pendentes serão decididos pelo juiz ou juíza da instrução e julgamento (TJCE, 2022). A Resolução nº 01/2022 do TJCE foi estabelecida com o propósito de aprimorar a jurisdição criminal, especialmente na condução de audiências de custódia e na garantia dos direitos da

pessoa presa.

Para tanto, um grupo especializado, criado pela Portaria nº 512/2021, sob a orientação do Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto, teve como tarefa realizar estudos técnicos para reestruturar a organização do sistema judiciário do Estado do Ceará. O objetivo esperado era abordar os desafios enfrentados na realização de audiências de custódia dentro dos prazos legais, bem como os impactos decorrentes da não realização dessas audiências na garantia dos direitos das pessoas sob custódia. O grupo elaborou uma proposta para reorganizar os serviços judiciários (TJCE, 2022).

A concepção do que foi proposto envolveu a especialização da competência para conduzir audiências de custódia e revisar inquéritos policiais, por meio da criação dos mencionados Núcleos Regionais de Custódia e de Inquérito. Portanto, eles também assumirão a responsabilidade de avaliar medidas associadas aos inquéritos policiais, como busca e apreensão, interceptação telefônica e telemática, quebra de sigilo bancário e fiscal, representação pela prisão preventiva ou temporária de suspeitos ou indiciados, entre outras (TJCE, 2022).

Foi almejado com a criação destes núcleos melhorias significativas na prestação de serviços judiciários, incluindo três principais pilares. O Poder Judiciário contará com uma estrutura especializada para realizar audiências de custódia em todos os dias da semana, inclusive feriados, durante todo o horário de funcionamento do tribunal. Isso assegura que toda pessoa esteja amparada em sua garantia constitucional, correlacionada à redução no prazo de custódia pelos responsáveis da prisão em flagrante ou cautelar (TJCE, 2022).

Os Núcleos Regionais serão instalados próximos às instalações prisionais regionais, facilitando a logística para o transporte de presos. Isso diminuirá as distâncias percorridas pelas forças policiais, permitindo uma organização mais eficiente das rotas para garantir que as pessoas sob custódia sejam apresentadas à autoridade judicial no prazo de 24 horas (TJCE, 2022).

As varas criminais disporão de maior tempo para atender aos processos em andamento, pois as audiências de custódia e as medidas cautelares durante a fase do inquérito policial serão de responsabilidade dos Núcleos. Esse cenário culminará em uma movimentação mais ágil dos processos criminais, trazendo benefícios para a sociedade e para as partes envolvidas no sistema de justiça (TJCE, 2022).

### 2.3 DA ANÁLISE DAS DIFICULDADES VIVENCIADAS PELOS NÚCLEOS DE CUSTÓDIAS

Aumentar o contingente de funcionários nos Núcleos Regionais de Custódia e Inquérito poderia contribuir para gerenciar de maneira mais eficaz as demandas pendentes. Com uma maior disponibilidade de pessoal, seria possível agilizar os trâmites processuais e garantir um aumento no número de audiências, bem como no processamento de inquéritos e procedimentos investigatórios criminais.

Além disso, a existência de um número mais significativo de servidores permitiria uma distribuição equitativa de tarefas, aliviando a sobrecarga de trabalho e proporcionando uma resposta mais rápida às demandas judiciais. No entanto, é importante salientar que a ampliação da equipe não é a única solução para aprimorar o sistema judiciário. Outras medidas, como investimentos em infraestrutura, tecnologia e capacitação, também são essenciais para conferir maior eficiência ao processo e atender adequadamente às demandas apresentadas.

Nas referidas unidades judiciárias, não apenas ocorrem as audiências de custódia das localidades que compõem a região do Cariri, mas também toda a tramitação processual relativa aos inquéritos policiais, o que acarreta uma problemática para o sistema. No que se refere às audiências de custódia, o núcleo se mostra bastante eficaz, conseguindo cumprir o prazo estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça de até 24 horas para a apresentação do detido à autoridade judiciária (CNJ, 2015).

No entanto, devido ao considerável volume de inquéritos e demandas associadas, a equipe atualmente designada enfrenta dificuldades para cumprir suas atribuições, conforme evidenciado na declaração do Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Ceará (Adepol-CE), delegado Jaime de Paula Pessoa Linhares.

Linhares destacou em junho de 2022 os desafios que afetam diretamente as investigações, especialmente no interior do Estado, onde há casos de viaturas tendo que percorrer distâncias superiores a 200 quilômetros. Além disso, apontou situações como a falta de alimentação para detidos em delegacias, cuja responsabilidade recai sobre as famílias ou até mesmo os próprios policiais. Ainda, trouxe à tona casos emblemáticos, como o de um preso de Boa Viagem que foi transferido para Canindé, onde a família não tinha como prover alimentação, somando ao custo de combustível para as viaturas e aos riscos enfrentados pelos policiais, evidenciando um retrocesso nesse contexto.

Essa reclamação encontra respaldo no Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira do Ceará (Sinpol-CE), cujo presidente em exercício, Erivando de Mendonça, denuncia a situação de insegurança, o aumento da criminalidade e a conseqüente demanda dos policiais para atividades de custódia e transporte de presos, desviando o foco de suas atividades de

investigação e desarticulação de quadrilhas.

Esses relatos corroboram a persistência de problemas estruturais no sistema judiciário estadual, conforme noticiado sobre o 3º Núcleo, atualmente situado em Quixadá, anteriormente em Ibicuitinga-CE. O juiz, também presidente da Associação Cearense de Magistrados (ACM), observou problemas recorrentes nessa localidade, incluindo a escassez de água, comprometendo as condições básicas de higiene para os servidores, e a ausência de segurança, tornando vulneráveis todos os presentes nas audiências de custódia. Ibicuitinga é destacada como a cidade mais perigosa do Estado do Ceará, trazendo uma preocupação adicional para todos os envolvidos.

Hercy Ponte de Alencar, enfatizando a situação crítica, revelou que esses problemas persistem no 3º Núcleo de Custódia de Ibicuitinga, ainda sem solução por parte do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Ele mencionou a existência de um procedimento em andamento no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visando à resolução dessa conjuntura, na esperança de que seja solucionada o mais brevemente possível.

#### 2.4 ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA (SISTAC)

O Sistema de Audiência de Custódia, denominado SISTAC, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi concebido com o objetivo de registrar as audiências de custódia e produzir as atas correspondentes a esse procedimento.

Originado pela disseminação do programa “Audiência de Custódia”, o SISTAC foi desenvolvido para agilizar o registro das apresentações de cidadãos detidos em flagrante diante de um juiz, no prazo de 24 horas. Além disso, visa fornecer uma ferramenta capaz de efetivar os preceitos estabelecidos pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015).

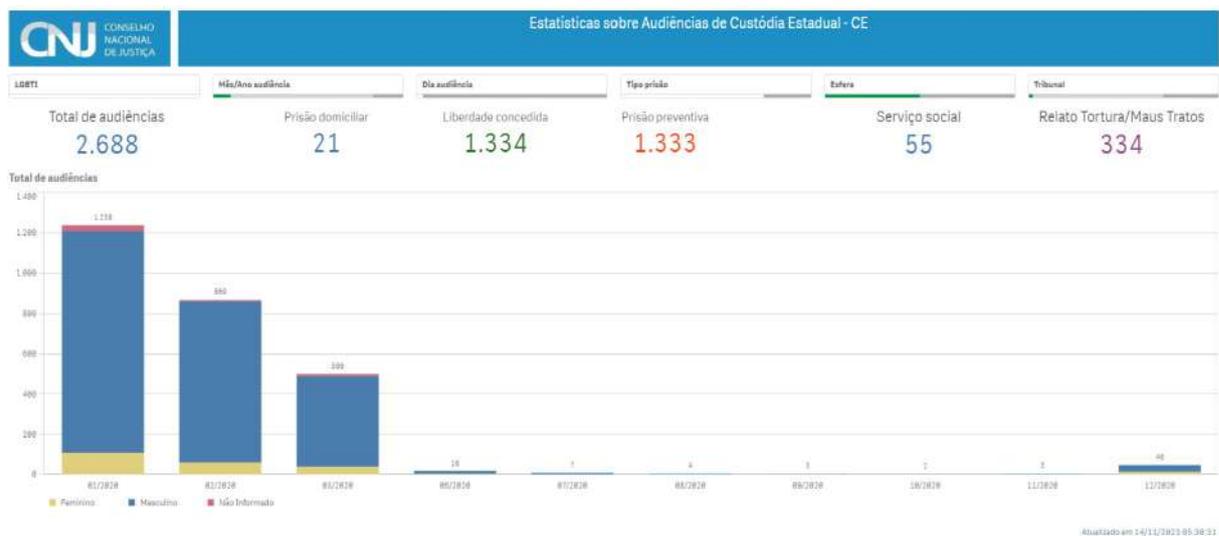
As funcionalidades simples e diretas do SISTAC garantem sua operacionalidade sem complicações, proporcionando apoio aos magistrados e servidores envolvidos na condução das audiências e na coleta de dados para fins estatísticos. A uniformidade do meio e da estruturação dos resultados provenientes da rotina implementada nos estados possibilita a compilação de dados consolidados e confiáveis naquilo que se denomina “porta de entrada” do sistema prisional brasileiro (CNJ, 2015).

Abordando diretamente os resultados da implementação dos núcleos, recordamos o professor Aury Lopes Jr, que conceitua:

Dessa forma, a liberdade provisória é uma medida alternativa, de caráter substitutivo em relação à prisão preventiva, que fica efetivamente reservada para os casos graves, em que sua necessidade estaria legitimada. Se o acusado não oferecer riscos à ordem pública, econômica, não houver indícios suficientes de autoria e na ausência do “periculum libertatis”, poderá ser colocado em liberdade provisória, com ou sem fiança, sendo observadas às medidas cautelares do art. 319 do CPP. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código (LOPES, JR. 2020).

Ao analisar o período do ano de 2020, recordamos que, diante de uma situação de calamidade pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação 62/2020 para prevenir a disseminação da Covid-19. Consequentemente, houve um grande impacto na realização das audiências de custódia no Ceará durante esse período. Assim, procedemos à análise do gráfico correspondente:

**Gráfico 1 – Estatísticas sobre audiências de custódia Estadual – CE (2020)**



Fonte: CNJ (2023).

Dessa forma, asseguram-se os direitos dos indivíduos sob custódia, conforme estipulado no artigo 5º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição

internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias; Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus. (CNJ, 2020).

A pesquisa realizada sobre os dados do Conselho Nacional de Justiça proporcionou uma visão abrangente das audiências de custódia no estado do Ceará, no ano de 2021. Foi constatado que, do total de 3.576 audiências de custódia efetuadas em todo o estado, mais de dois mil indivíduos permaneceram em prisão preventiva após a análise do flagrante.

Apenas 323 custodiados foram beneficiados por algum tipo de serviço social. Além disso, foi relatado por 312 indivíduos que sofreram algum tipo de tortura ou maus-tratos durante a custódia policial. Esses dados indicam a necessidade de uma revisão das práticas de custódia no estado do Ceará.

**Gráfico 2 – Estatísticas sobre audiências de custódia Estadual – CE (2021)**



Fonte: CNJ (2023).

Ao realizar uma análise restrita às audiências vinculadas aos Autos de Prisão em

Flagrante (APF), observou-se uma modificação nos resultados:

**Gráfico 3** – Estatísticas sobre audiências de custódia Estadual – CE: Modificação nos Resultados



Fonte: CNJ (2023).

Ao excluir as prisões por cumprimento de mandado, constatou-se que mais da metade dos indivíduos detidos em situação de flagrante foram encaminhados ao sistema prisional após suas audiências de custódia. Isso sugere que esses indivíduos não obtiveram liberdade provisória, com ou sem fiança, indicando possíveis ameaças do acusado à ordem pública ou econômica, a suficiência de indícios substanciais de autoria e a existência do “periculum libertatis”.

No ano de 2022, com foco nas prisões em situação de flagrante, observou-se um aumento significativo das audiências, impulsionadas pela instalação inicial dos núcleos de custódia. Foram realizadas quase dez mil audiências, das quais quatro mil setecentos e sessenta e dois custodiados foram beneficiados com a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

Esta análise revela o crescimento do número de custodiados que foram assistidos de alguma maneira por serviços sociais diversos e a evolução dos custodiados que relataram maus tratos ou tortura durante suas prisões. Esses dados reforçam a importância dos benefícios aos direitos fundamentais da pessoa presa.

**Gráfico 4** – Estatísticas sobre audiências de custódia Estadual – CE (2022)



Fonte: CNJ (2023).

Ao analisar os dados mais recentes do ano de 2023 até o mês de outubro, período em que todos os seis núcleos de custódia estavam em funcionamento, observou-se novamente um aumento significativo na realização de audiências de custódia. Além disso, o número de alvarás de soltura superou as prisões preventivas em relação às prisões em flagrante dos últimos dois anos. Esses resultados corroboram que a criação dessas unidades judiciárias está favorecendo as garantias fundamentais dos custodiados e, mais uma vez, atingindo o objetivo para o qual foram inicialmente desenvolvidas.

**Gráfico 5** – Estatísticas sobre audiências de custódia Estadual – CE (2023)



Fonte: CNJ (2023).

**Gráfico 6** – Estatísticas sobre audiências de custódia Estadual – CE



Fonte: CNJ (2023).

### 3 MÉTODO

A pesquisa, de natureza aplicada, tem como objetivo adquirir conhecimento sobre um tópico ainda pouco explorado e que envolve problemas específicos de interesse regional. Além disso, é uma pesquisa explicativa, pois requer um envolvimento mais profundo do pesquisador para elucidar a necessidade de tal fenômeno, implicando um envolvimento mais subjetivo (GIL, 2002).

A abordagem adotada é mista, combinando aspectos qualitativos e quantitativos. Os dados foram coletados de forma objetiva, com uma busca por números, mas também incorporaram um viés mais subjetivo por parte do pesquisador. A pesquisa utilizou fontes bibliográficas, principalmente fontes primárias, pois os dados utilizados foram extraídos diretamente do sistema do CNJ (GIL, 2002).

Quanto ao procedimento, o estudo se enquadra como uma análise documental, pois, além dos dados provenientes do sistema do CNJ, foram utilizados livros bibliográficos e leis esparsas (GIL, 2002).

O local da pesquisa foi o Estado do Ceará, com foco direto nos Núcleos de Custódia. A pesquisa também se baseou em leis esparsas, na Constituição Federal de 1988, em resoluções do Conselho Nacional de Justiça, medidas provisórias, entre outras.

Para a análise dos dados coletados, foi utilizado o procedimento de Análise de Dados, pois o estudo buscou levantar percepções sobre o tema. Assim, os dados foram coletados por meio do sistema do CNJ, permitindo a análise da importância dos núcleos de custódia para os custodiados.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar a criação e implementação dos núcleos regionais de custódia e inquérito no estado do Ceará, como uma medida para garantir os direitos humanos dos custodiados. Para isso, oferece uma análise abrangente sobre a dignidade da pessoa humana, destacando-a como um princípio fundamental na Constituição brasileira que embasa direitos e garantias individuais. A pesquisa ressalta a importância da aplicação desse princípio no sistema judiciário, especialmente no contexto das audiências de custódia.

Embora a atuação do Estado e seus agentes deva, teoricamente, sempre respeitar a dignidade da pessoa humana em interpretações legais controversas, a prática nem sempre segue essa diretriz. Daí a importância de detalhar os direitos fundamentais na Constituição para garantir sua efetiva realização.

O estudo analisou o contexto da criação das audiências de custódia, fundamentadas em tratados internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. As audiências de custódia desempenham um papel crucial na proteção dos direitos humanos dos detidos, evitando prisões arbitrárias, tortura e maus-tratos, enquanto garantem o devido processo legal e a presunção de inocência.

A pesquisa também registrou a evolução da legislação com o Pacote Anticrime, que introduziu mudanças significativas nas audiências de custódia, especialmente no que diz respeito aos prazos e procedimentos em casos de prisões preventivas ou temporárias. Essas alterações também impuseram responsabilidades àqueles que não cumprem os prazos estipulados para as audiências.

A criação do Núcleo de Custódia no Estado do Ceará foi apresentada como uma resposta estruturada para garantir a eficácia das audiências de custódia. O Núcleo oferece especialização, agilidade e acesso constante a essas audiências, além de reduzir os prazos de custódia e melhorar a logística para o comparecimento dos detidos perante a autoridade judicial.

Considerando tudo isso, é notável como as audiências de custódia desempenham um papel crucial na proteção dos direitos individuais e na aplicação efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que o Estado atue de forma justa e equitativa dentro do sistema legal.

Com base na análise dos dados apresentados sobre os Núcleos Regionais de Custódia e Inquérito, é evidente que demonstram eficácia nas audiências de custódia. No entanto, o

volume expressivo de inquéritos e requerimentos correlatos revela a inadequação da equipe atual para lidar com a demanda. Isso é corroborado pelas manifestações do Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Ceará e do Sindicato dos Policiais Civis de Carreira, que apontam problemas como deslocamentos extensos, riscos e sobrecarga de trabalho.

As preocupações levantadas evidenciam questões persistentes, como a falta de estrutura física adequada nas unidades de custódia e a escassez de pessoal policial. Por fim, foi analisado os dados das audiências de custódia com base no SISTAC (Sistema de Audiências de Custódia) do CNJ. Foi observado que a recomendação do CNJ, em 2020, para mitigar os riscos epidemiológicos da COVID-19, impactou significativamente a realização dessas audiências no Ceará.

Contudo, apesar das adversidades, a implementação dos Núcleos demonstrou avanços notáveis, especialmente evidenciados pelo aumento das audiências e a concessão de alvarás de soltura em números superiores às prisões preventivas. Os dados de 2022 e 2023 corroboram o impacto positivo dos Núcleos, refletido no aumento das audiências de custódia e na concessão de liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. Isso indica um claro benefício aos direitos fundamentais dos custodiados, atestando o sucesso das unidades judiciárias em sua missão inicial.

Por conseguinte, embora persistam desafios estruturais e de recursos humanos, os Núcleos de Custódia têm desempenhado um papel crucial na garantia dos direitos dos custodiados, evidenciando seu papel relevante no contexto judiciário estadual.

## REFERÊNCIAS

Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos. Painel Analytics CNJ**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em 16 out. 2023.

CRUZ, É. M. **Audiência de custódia**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/440/edicao-1/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 16 out. 2023.

Consultor Jurídico. **CNJ ordena tribunais a retomarem audiências de custódia presenciais**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>>. Acesso em 16 out. 2023.

Diário do Nordeste. **Trabalho investigativo está prejudicado no Ceará por conta da custódia de presos, afirmam policiais**. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/trabalho-investigativo-esta-prejudicado-no-ceara-por-counta-da-custodia-de-presos-afirmam-policiais-1.3246068>>. Acesso em 16 out. 2023.

Diário do Nordeste. **Trabalho investigativo está prejudicado no Ceará por conta da custódia de presos, afirmam policiais**. Disponível em: <[https://www.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2022/11/MAPA\\_CUSTODIA\\_GERAL\\_2022-2.pdf](https://www.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2022/11/MAPA_CUSTODIA_GERAL_2022-2.pdf)>. Acesso em 16 out. 2023.

GANEM, P. M. **Entenda as mudanças na audiência de custódia com o Pacote Anticrime**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-as-mudancas-na-audiencia-de-custodia-com-o-pacote-anticrime/803660749>>. Acesso em 16 out. 2023.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

LAGES, L. B.; RIBEIRO, L. **Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: Reforço de estereótipos sociais?** Revista direito GV, v. 15, 2019.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASI, C. V. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. Revista dos Tribunais, v. 960, p. 77-120, 2015.

NUCCI, G. **Manual de processo penal e execução penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Revista Central. **Juiz denuncia falta de segurança no fórum do 3º núcleo de custódia em Ibicuitinga**. Disponível em: <<http://revistacentral.com.br/2023/07/juiz-denuncia-falta-de-seguranca-no-forum-do-3o-nucleo-de-custodia-em-ibicuitinga/>>. Acesso em 16 out. 2023.

Superior Tribunal de Justiça. **Medidas preventivas da Recomendação 62 do CNJ não se aplicam a casos de violência ou grave ameaça**. Painel Analytics CNJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112021-Medidas-preventivas-da-Recomendacao-62-do-CNJ-nao-se-aplicam-a-casos-de-violencia-ou-grave-ameaca.aspx#:~:text=Segundo%20o%20processo%2C%20a%20decis%C3%A3o,fixadas>>

%20pelo%20juiz%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o >. Acesso em 16 out. 2023.

SILVA, M. A. M. **Cidadania e Democracia: Instrumentos para a Efetivação da Dignidade Humana, in Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pág. 307.

SILVA, M. A. M.; MIRANDA, J. (Coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVA, M. A. M.; FREITAS, J. W. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, M. A. M. **Tráfico de pessoas**. p. 195.

Tribunal de Justiça do Ceará. **Tribunal Pleno do TJCE aprova resolução que institui núcleos regionais de custódia e de inquéritos em seis comarcas do interior**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/tribunal-pleno-do-tjce-aprova-resolucao-que-institui-nucleos-regionais-de-custodia-e-de-inqueritos-em-seis-comarcas-do-interior/>>. Acesso em 16 out. 2023.

Tribunal de Justiça do Ceará. **Resolução nº 01/2022**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/Minuta-de-Resolucao-do-Tribunal-Pleno-Nucelo-Regional-de-Custodia-Copiar.pdf>>. Acesso em 16 out. 2023.

Tribunal de Justiça do Ceará. **Mapa de Custódia Geral 2022**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-set-20/cnj-ordena-tribunais-retomem-audiencias-custodiapresenciais#:~:text=Devido%20ao%20fim%20do%20per%C3%ADodo%20de%20emerg%C3%Aancia%20causado,presenciais.%20A%20decis%C3%A3o%20%C3%A9%20de%2014%20de%20setembro>>. Acesso em 16 out. 2023.

Tribunal de Justiça do Ceará. **Mapa de Custódia Geral 2022**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em 16 out. 2023.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Francisco Thiago da Silva Mendes, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Luiz Guilherme Maia Bezerra de Alencar, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE CUSTÓDIA E INQUÉRITOS COMO SALVAGUARDA AOS DIREITOS NATURAIS

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte,   /  /  

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do professor

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **ALINE RODRIGUES FERREIRA**, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do do trabalho intitulado “**A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO COMO SALVAGUARDA DOS DIREITOS NATURAIS**”, do aluno **LUIZ GUILHERME MAIA BEZERRA DE ALENCAR** e Orientador Prof. **ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES**. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte-CE, 05/12/2023.

 Documento assinado digitalmente  
**ALINE RODRIGUES FERREIRA**  
Data: 05/12/2023 09:15:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

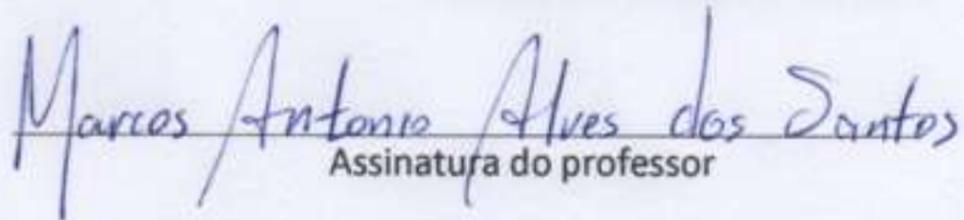
---

Aline Rodrigues Ferreira

## PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior da UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado, **A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE CUSTÓDIA E INQUÉRITO COMO SALVAGUARDA DOS DIREITOS NATURAIS** do aluno Luiz Guilherme Maia Bezerra de Alencar e orientador Francisco Thiago da Silva Mendes. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 04/12/2023

  
Assinatura do professor